SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004656-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCOS DONISETE DOMINGUES
Requerido: GEOVANA TRIGUEIRO DE GOES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia um automóvel e quando passou por um cruzamento foi abalroado pela ré, a qual não respeitou a sinalização de parada obrigatória existente para ela.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

sofreu.

Anoto de início que como as partes não se pronunciaram a propósito do determinado a fl. 30 (cf. fl. 35) é despiciendo o alargamento da dilação probatória.

É incontroverso que no cruzamento em que se deram os fatos a preferência de passagem era do autor, tendo em vista a existência de sinalização de parada obrigatória para a ré, o que não foi nem mesmo por esta refutado.

Tal sinalização não impunha à ré apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor da ré, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração responsabilidade" de sua (Apelação 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE RESPONSABILIDADE DE TRANSITO. CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação 3004644-04.2002.8.26.0506, n. rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa da ré, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ela.

Em momento algum foi comprovado que depois do embate entre os veículos o autor tivesse acelerado indevidamente para percorrer cerca de 50m e somente então atingir um pilar de cimento.

A explicação da ré nesse sentido restou isolada, sem um único indício para ao menos lhe conferir verossimilhança.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a culpa exclusiva da ré pelo acidente em debate.

No que concerne ao valor postulado, a ré não apresentou impugnação específica aos orçamentos que instruíram o pleito exordial.

Anoto, porém, que deles os de fls. 05/07 não estão sequer firmados por quem os teria feito, ao passo que o de fl. 08 não descreveu minimamente os serviços que seriam realizados.

Restam, pois, os orçamentos de fls. 09/11, prevalecendo o último por contemplar valor inferior.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.100,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época de elaboração do orçamento de fls. 10/11), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA